

2. Seja JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, determinando que a Representada promova as seguintes alterações no edital:

- i. Excluir o item 11.1 do edital, que exige a comprovação da Rede Credenciada na fase de habilitação pelas razões expostas;
- ii. Republicar os termos do edital reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

Destarte, requer a imediata suspensão do EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 32/2022, e como direta obediência ao princípio da legalidade a retificação do edital convocatório com as adequações.

Pelo Despacho n.º 649/22 (peça 04), o expediente foi recebido para verificar a legalidade do item 11.1 do edital do Pregão Presencial n.º 32/2022, em relação ao momento da exigência e quanto ao prazo conferido para a apresentação da rede credenciada de estabelecimentos. O pleito cautelar, contudo, não foi deferido.

Por conseguinte, foram citados o Município de Cafeara, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Elton Fábio Lazaretti (prefeito).

Os esclarecimentos foram prestados à peça 10.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3956/22 (peça 12), manifestou-se pela improcedência da Representação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, opinou pela improcedência da demanda, nos termos do Parecer n.º 932/22 (peça 14).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo relatado, a Representação foi recebida para verificar a legalidade do item 11.1 do edital do Pregão Presencial n.º 32/2022 do Município de Cafeara, em relação ao momento da exigência e quanto ao prazo conferido para a apresentação da rede credenciada de estabelecimentos.

Em defesa, o representado destacou que a apresentação da rede credenciada era exigência destinada apenas à vencedora, que visava resguardar a prestação do serviço. Sobre o prazo de 5 (cinco) dias úteis, afirmou que o município possui população de apenas 3.000 habitantes, "com um quantitativo extremamente reduzido de comércios (aproximadamente 10 mercado/mercearia, a título de exemplo), tanto que se exige apenas dois estabelecimentos credenciados", sendo plenamente razoável o cumprimento do prazo.

Pois bem.

Estabeleceu o item 11.1 do edital que, para a homologação da licitação e celebração do contrato, a vencedora deveria apresentar lista de estabelecimentos comerciais credenciados no Município de Cafeara – no mínimo dois credenciados – no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Confira-se:

11. DA HOMOLOGAÇÃO:

11.1. Para a homologação e que se efetive a contratação a empresa deverá no prazo de 5 (cinco) dias úteis apresentar lista de estabelecimentos comerciais credenciados no município de Cafeara-PR.

Obs: EXIGE-SE de quantitativo mínimo de 2 (dois) credenciados, sendo que este quantitativo deverá permanecer durante toda a contratação

O credenciamento do estabelecimento deverá ser comprovado por meio de termo contratual entre as partes ou declaração assinada pela licitante e pelo responsável do estabelecimento.

Conforme se observa acima, a exigência em questão destinou-se apenas à empresa contratada, para fins de homologação, não se tratando, portanto, de requisito de habilitação.

Acerca da matéria, esta Corte já se manifestou pela possibilidade de exigência de apresentação de rede credenciada no momento da contratação, a exemplo dos julgados abaixo:

Acórdão n.º 2252/17 – STP[1]:

A exigência de apresentação de empresas credenciadas pelo licitante não deve ocorrer no momento da apresentação das propostas. Não é razoável exigir que as empresas com interesse em contratar com a Administração Pública firmem contratos com outras empresas somente para participar do certame.

Há que se reconhecer, por outro lado, que a Administração Pública deve se resguardar, impondo restrições que busquem garantir a contratação de empresas que possuam capacidade de executar o objeto contratual, não havendo, portanto, nenhum óbice em exigir a apresentação de rede credenciada.

Contudo, a exigência de apresentação de tal rede credenciada deve ser realizada no momento da contratação, e não no momento da apresentação das propostas, após prazo razoável para que a empresa vencedora do certame possa firmar sua rede de credenciados. Com isso, a empresa que se sagrou vencedora com a melhor proposta, após ampla competitividade, tem condições de firmar contratos com empresas na localidade do contratante, conforme a necessidade da Administração Pública através de regras estabelecidas no edital de forma razoável e proporcional.

(sem grifos no original)

Acórdão n.º 2700/17 – STP[2]:

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão n.º 11/2017 do Município de Maringá para a contratação de empresa para o fornecimento de cartão alimentação aos servidores municipais. Alegação de direcionamento do certame em razão da exigência de comprovação de rede de credenciados com no mínimo 200 estabelecimentos, no prazo exíguo de 05 (cinco) dias após a assinatura do contrato. A remansosa jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União entende que a exigência de apresentação da rede credenciada pode ser realizada no momento da contratação, após prazo razoável para que a empresa vencedora do certame possa firmar sua rede de credenciados. Ao contrário, não é admitida na habilitação, no momento da apresentação das propostas. Exigência razoável e proporcional em face do porte do Município de Maringá e do número de servidores. Prazo razoável para a demonstração pois a intimação para a assinatura do contrato naturalmente não ocorre imediatamente após a definição da proposta vencedora. Pela improcedência. (sem grifos no original)

Quanto ao prazo conferido à contratada – 5 (cinco) dias úteis –, considero razoável a justificativa do representado, "levando-se em consideração o tamanho do Município (menos de 3 mil habitantes) e a quantidade de estabelecimentos comerciais (aproximadamente 10 mercados/mercearias", como bem apontou a unidade técnica (peça 12).

Ademais, cabe afirmar que, desde o momento em que é declarada vencedora, a proponente já pode/deve adotar as providências para a comprovação dos estabelecimentos credenciados, a fim de cumprir as exigências do instrumento convocatório.

Assim, não se vislumbra irregularidade no item 11.1 do edital do Pregão Presencial n.º 32/2022 do Município de Cafeara, restando improcedente a Representação.

Nesse sentido, o parecer ministerial (peça 14):

Quanto ao mérito, este Ministério Público de Contas não identifica qualquer dano à ampla competitividade com reflexos em risco de dano ao Erário e ao Princípio da Economicidade na exigência feita pelo edital da licitação. A ama, observe-se que exige-se apenas da vencedora da licitação a apresentação de rol com os integrantes da rede credenciada para a prestação do serviço, o que de fato ressalta o caráter cuidadoso da gestão local com a efetividade do vínculo jurídico a ser estabelecido pós encerramento da licitação quando já da execução do contrato, reduzindo assim riscos de rescisão contratual, pedidos de prorrogação de prazo, atraso e problemas de gestão do contrato.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar improcedente a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual n.º 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Representação da Lei 8.666/93 n.º 462623/10. Unanimidade: *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.*

2. Representação da Lei 8.666/93 n.º 181925/17. Unanimidade: *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.*

PROCESSO Nº: -200630/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PALCOPARANA

INTERESSADO:-ANDREI JOSE MUCELINI, CARLA REGINA BORTOLAZ DE FIGUEIREDO, FABIANNE GUSSO MAZZAROPPI, NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2820/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Administração Indireta. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da PALCOPARANÁ, do exercício de 2021, de responsabilidade das Senhoras NICOLE BARÃO RAFFS DE MEDEIROS (de 01.01.21 a 11.11.21), CARLA REGINA BORTOLAZ DE FIGUEIREDO (de 12.11.21 a 26.11.21) e FABIANNE GUSSO MAZZAROPPI WINKELMANN (de 27.11.21 a 31.12.21).

O PALCOPARANÁ é um serviço social autônomo e vincula-se, por cooperação, à Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura – SECC.

O processo foi instruído pelo Relatório de Fiscalização Anual da 2ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 21). A fiscalização acompanhou as atividades do ente e não apurou nenhum achado no exercício.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) realizou a análise técnica-contábil da prestação de contas (Instrução n.º 586/22 – peça 22) e concluiu pela regularidade. A representante do Ministério Público de Contas também opinou pela regularidade da prestação de contas, conforme Parecer n.º 918/22 – 3PC (peça 23).

É o suficiente relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 25/03/2022[1], assim, dentro do prazo fixado pelo art. 222 do Regimento Interno desta Corte[2].

Também, da instrução da CGE extrai-se que, quanto à formalização do SEI-CED, foram também atendidos todos os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 113/2015[3].

A prestação de contas do exercício anterior (Processo n.º 256055/21) foi julgada regular com ressalvas.

A 2ª Inspeção de Controle Externo não fez qualquer apontamento de irregularidade em relação ao exercício fiscalizado. A Coordenadoria competente também não identificou nenhuma restrição, manifestando-se pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial.

3 VOTO

Face ao todo exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4], VOTO pela regularidade das contas da PALCOPARANÁ, do exercício de 2021, de responsabilidade das Senhoras NICOLE BARÃO RAFFS DE MEDEIROS (de 01.01.21 a 11.11.21), CARLA REGINA BORTOLAZ DE FIGUEIREDO (de 12.11.21 a 26.11.21) e FABIANNE GUSSO MAZZAROPPI WINKELMANN (de 27.11.21 a 31.12.21).

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da PALCOPARANÁ, do exercício de 2021, de responsabilidade das Senhoras NICOLE BARÃO RAFFS DE MEDEIROS (de 01.01.21 a 11.11.21), CARLA REGINA BORTOLAZ DE FIGUEIREDO (de 12.11.21 a 26.11.21) e FABIANNE GUSSO MAZZAROPPI WINKELMANN (de 27.11.21 a 31.12.21); e II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 01.

2. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

3.

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2021	21/05/2021	Dentro do Prazo
2º	30/09/2021	27/09/2021	Dentro do Prazo
3º	31/03/2022	10/02/2022	Dentro do Prazo

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

6. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-226753/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANA-FAG/PR

INTERESSADO:-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANA-FAG/PR, HERALDO ALVES DAS NEVES

ADVOGADO / PROCURADOR-CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, DEBORA ASSUR DA SILVA, FABRICIO JOSE BABY, MIECIO AVILA TEZELLI, NILDO JOSE LUBKE, PAULO CEZAR DE CRISTO, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2821/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Fundo. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANÁ – FAG/PR, do exercício de 2021. O Fundo é vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda, e sua gestão é realizada pela Agência de Fomento do Paraná S/A.

O Relatório de Fiscalização expedido pela 2ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Artação de Mattos Leão, não constatou a existência de irregularidades nos atos e procedimentos verificados junto ao Fundo (peça 43).

Em sua primeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) emitiu a Instrução n.º 509/22 apontando que constatou inconformidades na análise de execução orçamentária, financeira e patrimonial. Deste modo, requereu ao Gestor do Fundo a apresentação dos critérios contábeis e/ou jurídicos que fundamentaram o não reconhecimento dos atos potenciais passivos nas contas de controle do Balanço Patrimonial e, conseqüentemente, a não divulgação deles nas notas explicativas às demonstrações contábeis. Para tanto, foi oportunizado o contraditório (peça 45).

Após a apresentação das justificativas e documentos (peças 52-55) pela Agência de Fomento do Paraná S/A, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) emitiu novo opinativo (Instrução n.º 713/22 – peça 61) pela regularidade com ressalva das contas em exame, em razão do não reconhecimento contábil dos atos potenciais passivos, relativos aos avais concedidos pelo Fundo, no seu Balanço Patrimonial.

Sobre o apontamento, ressaltou que, malgrado as dificuldades técnicas trazidas pela defesa, o não reconhecimento contábil dos atos potenciais passivos acarretou divulgação do balanço patrimonial, encerrado em 31/12/2021, com a ausência de informações relevantes, concernentes ao montante dos avais concedidos pelo Fundo. No entanto, concluiu que a não conformidade observada não tem o condão de, por si só, macular as contas em exame. Por isso, propôs a conversão do item em ressalva, sem imposição de multa administrativa. Também entendeu desnecessária a expedição de recomendação ou determinação, pois a defesa atestou que os registros serão realizados no exercício de 2022, em sua totalidade, portanto passíveis de avaliação na próxima prestação de contas.

O representante do Ministério Público de Contas acompanhou a Coordenadoria, não se opondo ao julgamento pela regularidade com ressalva da prestação de contas (peça 62).

É o suficiente relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 28/04/2022[1], assim, dentro do prazo fixado pelo art. 222 do Regimento Interno desta Corte[2].

A entidade também atendeu os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 113/2015, em relação aos dados quadrimestrais integrantes do SEI-CED[3]. A Inspeção competente não verificou nenhuma ocorrência irregular nos atos e procedimentos que verificou junto ao Fundo.

Após o exame do contraditório das contas, a Coordenadoria opinou que a presente prestação de contas pode ser considerada regular, com ressalva, em relação ao não reconhecimento contábil dos atos potenciais passivos, concedidos pelo Fundo, em seu Balanço Patrimonial, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial. Compartilho o mesmo entendimento.

A unidade técnica concluiu que o Fundo logrou êxito em comprovar que desde setembro de 2021 (fls. 3/4 da peça 53) iniciou as tratativas junto ao suporte do sistema "Novo SIAF", para a regularização das contas contábeis do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), utilizado no citado sistema, de modo a registrar os eventos relacionados aos avais concedidos pelo Fundo. De outro lado, ponderou que, apesar das dificuldades enfrentadas pelo Fundo, o não reconhecimento contábil dos atos potenciais passivos acarretou divulgação do Balanço Patrimonial, encerrado em 31/12/2021, com a ausência de informações relevantes, concernentes ao montante dos avais concedidos pelo Fundo. Contudo, concluiu que a impropriedade não implica na irregularidade das contas.

De fato, o item pode ser convertido em ressalva, com fundamento no inciso II, do artigo 16, da Lei Complementar n.º 113/2005, sem a imposição de sanção de multa administrativa ao gestor.

Por fim, o gestor afirmou que os registros serão realizados no exercício de 2022 em sua totalidade, e, deste modo, serão objeto de avaliação da próxima prestação de contas.

3 VOTO

Faço ao todo exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4]. VOTO pela regularidade com ressalva das contas do FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANÁ – FAG/PR, do exercício de 2021, cuja gestão é de responsabilidade da Agência de Fomento do Paraná S/A.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)[5] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, §4º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas do FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANÁ – FAG/PR, do exercício de 2021, cuja gestão é de responsabilidade da Agência de Fomento do Paraná S/A; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, o processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)[7] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, §4º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 01.

2. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

3.

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2021	27/05/2021	Dentro do Prazo
2º	30/09/2021	21/09/2021	Dentro do Prazo
3º	31/01/2022	26/01/2022	Dentro do Prazo

4. "Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; b) infração à norma legal ou regulamentar;"

5. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

6. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

7. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

8. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."